



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Altera o *caput* e os §§ 1º e 2º e revoga as als. *a, b, c, d e e* do §2º, todos do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 - que institui e disciplina o Imposto Sobre a Transmissão Intervivos (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, admitindo o parcelamento desse imposto.

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, protocolado no SEI sob o nº 220.00092/2021-11, de autoria do Vereador Jesse Sangalli.

A presente proposta legislativa tem por objetivo permitir o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Intervivos – ITBI – dos créditos lançados pela Autoridade Fiscal Municipal e dos créditos inscritos em dívida ativa.

Prevê o projeto o parcelamento do Imposto, em até 12 cotas mensais e com valores não inferiores à R\$ 100,00 (cem reais).

A Procuradoria da Casa, no parecer nº 07/22, concluiu que:

A matéria objeto da proposição, portanto, está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação sob este aspecto. Por outro lado, em matéria tributária não há reserva de iniciativa.

De acordo com Constituição da República compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III, e 145).

Nesse passo ao Município compete instituir impostos sobre: a) propriedade predial e territorial urbana; b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (CF, art. 156).

É o relatório

Desta forma a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 14/03/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0352877** e o código CRC **A9EC882D**.

Referência: Processo nº 220.00092/2021-11

SEI nº 0352877



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 044/22 – CCJ** contido no doc 0352877 (SEI nº 220.00092/2021-11 – Proc. nº 0634/21 - PLCL nº 026), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **15 de março de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 15/03/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353583** e o código CRC **DFC50AB0**.